



A EFICÁCIA JURÍDICA DAS DECISÕES DOS TRIBUNAIS COMUNITÁRIOS NO SISTEMA DE JUSTIÇA MOÇAMBICANO

The legal effectiveness of community court decisions in the mozambican justice system

Antonio das Torres Fernando Alberto Cunhamissa* 

Resumo: O presente estudo analisa a eficácia jurídica das decisões dos tribunais comunitários no sistema de justiça moçambicano, com enfoque no seu papel na promoção do acesso à justiça e na resolução de conflitos locais. A investigação procura compreender em que medida as decisões proferidas por essas instituições produzem efeitos jurídicos e sociais, bem como identificar os principais desafios institucionais e normativos que condicionam a sua atuação no contexto do pluralismo jurídico reconhecido pela Constituição da República de Moçambique. O estudo adoptou uma abordagem qualitativa, baseada na revisão bibliográfica e documental da legislação, da doutrina e da literatura científica nacional e internacional, complementada por entrevistas semiestruturadas. Participaram da pesquisa 150 indivíduos, seleccionados por amostragem intencional, entre juizes dos tribunais comunitários, magistrados judiciais, procuradores, advogados, líderes comunitários, académicos da área do Direito e cidadãos que recorreram aos tribunais comunitários. Os resultados indicam que essas instituições desempenham um papel pertinente na mediação e resolução célere de conflitos de reduzida complexidade, contribuindo para a coesão social e o acesso à justiça. Contudo, persistem limitações relacionadas com a reduzida força jurídica das suas decisões, insuficiência de recursos e fragilidades na articulação com os tribunais judiciais. Conclui-se que o fortalecimento do quadro normativo, a capacitação contínua dos juizes comunitários e o reforço da cooperação entre a justiça comunitária e a justiça formal são fundamentais para consolidar a eficácia jurídica dos tribunais comunitários em Moçambique.

Palavras-chave: tribunais comunitários; eficácia jurídica; acesso à justiça; pluralismo jurídico; sistema de justiça moçambicano.

Abstract: This study examines the legal effectiveness of community court decisions within the Mozambican justice system, focusing on their role in promoting access to justice and resolving local disputes. It seeks to assess the extent to which these decisions produce legal and social effects while identifying the institutional and legal challenges affecting their performance within the framework of legal pluralism recognized by the Constitution of the Republic of Mozambique. A qualitative approach was adopted through a review of legislation, documentary sources, and national and

* Doutorando em Ciências da Educação, com especialização em Educação Inclusiva e Pedagogia Diferenciada, pela Faculdade de Educação da Universidade Jean Piaget de Moçambique (Beira). Mestre em Ciências Políticas e Relações Internacionais e Licenciado em Ensino de História com Habilitação em Geografia. Docente/colaborador na Universidade Católica de Moçambique (UCM-EaD) e na Universidade Aberta ISCED (UNISCED). Técnico da Área de Estudos e Planificação Educacional no Estado Moçambicano.

Submissão em: 13/07/2026 | Aprovação em: 15/09/2026

Editora: Cristina Tereza Gaulia 



international scientific literature, complemented by semi-structured interviews. The study involved 150 purposively selected participants, including community court judges, judicial magistrates, public prosecutors, lawyers, community leaders, legal scholars, and citizens who had used community courts. The findings indicate that community courts play an important role in mediation and the prompt resolution of low-complexity disputes, thereby strengthening social cohesion and improving access to justice. However, their effectiveness is constrained by the limited legal enforceability of their decisions, insufficient institutional resources, and weak coordination with the formal judicial system. The study concludes that strengthening the legal framework, providing continuous training for community court judges, and enhancing institutional cooperation between community and formal justice are essential to improving the legal effectiveness of community courts in Mozambique.

Keywords: community courts; legal effectiveness; access to justice; legal pluralism; mozambican justice system.

INTRODUÇÃO

O acesso à justiça é um dos pilares fundamentais do Estado de Direito, sendo consagrado pela Constituição da República de Moçambique (2004). Todavia, em Moçambique, persistem limitações relacionadas com a cobertura territorial, custos processuais, morosidade judicial e reduzida capacidade institucional dos órgãos formais da justiça, restringindo o acesso da população aos mecanismos formais de resolução de conflitos (Organisation for Economic Co-operation and Development, 2021; United Nations Development Programme, 2022).

Nesse sentido, os tribunais comunitários assumem um papel relevante na promoção da justiça de proximidade, privilegiando mecanismos de mediação, conciliação e resolução consensual de conflitos, em conformidade com os valores sociais e culturais das comunidades. O reconhecimento constitucional do pluralismo jurídico em Moçambique permitiu a coexistência entre a justiça formal e mecanismos comunitários de resolução de conflitos, reforçando o papel dessas instituições na prevenção e gestão de litígios de reduzida complexidade (Santos; Trindade, 2003a).

Apesar da sua importância social e institucional, permanece a incerteza sobre a eficácia das decisões proferidas pelos tribunais comunitários, quanto aos seus efeitos jurídicos, à sua articulação com os tribunais judiciais e às limitações do actual quadro normativo. O estudo procura preencher essa lacuna, analisando a eficácia jurídica das decisões dos tribunais comunitários no sistema de justiça moçambicano. Especificamente, examina o enquadramento jurídico dessas instituições, identifica os fatores que condicionam a eficácia das suas decisões, analisa a articulação entre a justiça comunitária e a justiça formal e discute os principais desafios para o fortalecimento do pluralismo jurídico e do acesso à justiça.

A presente investigação é orientada pela seguinte questão: Em que medida as decisões dos tribunais comunitários têm eficácia jurídica no sistema de justiça moçambicano? Igualmente, a

pesquisa procura responder às seguintes questões: qual é o enquadramento jurídico e institucional dos tribunais comunitários? Quais são os principais fatores jurídicos, institucionais e organizacionais que condicionam a eficácia das suas decisões? Qual é a articulação entre os tribunais comunitários e os tribunais judiciais na resolução de conflitos? E quais medidas normativas e institucionais podem fortalecer a sua eficácia jurídica e ampliar o acesso à justiça em Moçambique?

1 PLURALISMO JURÍDICO

O pluralismo jurídico constitui uma das principais abordagens teóricas para compreender a coexistência de diferentes sistemas normativos num mesmo espaço social. Em oposição à concepção monista do Direito, segundo a qual o Estado é a única fonte legítima de produção normativa, o pluralismo jurídico reconhece que diversas ordens jurídicas coexistem, interagem e influenciam a regulação das relações sociais (Griffiths, 1986).

A discussão contemporânea sobre pluralismo jurídico ganhou consistência com Griffiths (1986), que distinguiu o pluralismo jurídico forte do pluralismo jurídico fraco. Para o autor, o pluralismo jurídico forte caracteriza-se pela coexistência de múltiplos sistemas jurídicos relativamente autónomos, independentemente do reconhecimento estatal, enquanto o pluralismo jurídico fraco limita-se ao reconhecimento, pelo Estado, de formas jurídicas paralelas subordinadas ao ordenamento oficial.

Merry (1988) argumenta que o pluralismo jurídico representa um fenómeno inerente às sociedades contemporâneas, marcado pela interacção permanente entre diferentes ordens normativas. Segundo a autora, os indivíduos recorrem simultaneamente a mecanismos formais e informais de resolução de conflitos, escolhendo aqueles que consideram mais acessíveis, legítimos ou eficazes.

Tamanaha (2008) defende uma concepção não essencialista do Direito. Para o autor, não existe uma definição universal de sistema jurídico, uma vez que diferentes grupos sociais reconhecem como conjuntos jurídicos distintos, produzidos por instituições estatais, comunitárias, religiosas ou tradicionais. Nessa perspectiva, o pluralismo jurídico é característica das sociedades modernas, exigindo que os sistemas formais de justiça coordenem com outras formas legítimas de regulação social, em vez de eliminá-las.

Santos e Trindade (2003a) defendem que o sistema de justiça em Moçambique caracteriza-se pela coexistência de múltiplas instâncias de resolução de conflitos, nas quais tribunais judiciais, autoridades comunitárias, estruturas tradicionais e mecanismos locais desempenham funções complementares. Os autores demonstram que uma parcela significativa da população continua a

recorrer aos mecanismos comunitários em razão da proximidade, da rapidez processual, dos reduzidos custos e da legitimidade social dessas instituições.

A OECD (2021) e UNDP (2022) alertam para a necessidade de fortalecer o enquadramento normativo, a capacitação institucional e os mecanismos de articulação entre a justiça comunitária e os tribunais judiciais, de forma a garantir maior segurança jurídica, proteção dos direitos fundamentais e efetividade das decisões apesar de essas instituições contribuírem para a concretização do Objectivo de Desenvolvimento Sustentável 16, relativo à promoção de sociedades pacíficas, inclusivas e do acesso universal à justiça.

2 ACESSO À JUSTIÇA

Nas últimas décadas, o conceito de acesso à justiça evoluiu de uma visão estritamente processual, centrada no acesso aos tribunais estatais, para uma abordagem mais ampla, que engloba a efetividade da tutela jurisdicional, a igualdade de oportunidades e a disponibilidade de mecanismos formais e informais de resolução de conflitos (Cappelletti; Garth, 1988). Para os autores, o verdadeiro acesso à justiça não consiste apenas na possibilidade formal de recorrer aos tribunais, mas na garantia de que todos os indivíduos possam obter soluções justas, céleres e economicamente acessíveis para os seus conflitos.

No contexto do Sul Global, Santos (2007) explica que a exclusividade do sistema judicial estatal não responde, por si só, às necessidades de sociedades marcadas pela diversidade cultural e pelo pluralismo jurídico.

Santos e Trindade (2003b) demonstram que essas instituições desempenham um papel complementar ao sistema judicial formal, sobretudo na resolução de conflitos familiares, sucessórios, de vizinhança e de pequena relevância patrimonial, contribuindo para reduzir a litigiosidade e fortalecer a coesão comunitária.

A OECD (2021) e o UNDP (2022) defendem que sistemas de justiça eficientes devem integrar mecanismos formais e alternativos de resolução de conflitos, promovendo respostas adequadas às diferentes realidades sociais e culturais. Essa abordagem está alinhada com o Objectivo de Desenvolvimento Sustentável 16, que incentiva a construção de instituições eficazes, responsáveis e inclusivas, bem como a garantia do acesso universal à justiça.

Apesar do reconhecimento crescente da importância dos tribunais comunitários para a ampliação do acesso à justiça em Moçambique, persistem desafios relacionados com a eficácia jurídica das suas decisões, a articulação institucional com os tribunais judiciais e a uniformização dos procedimentos adoptados. A literatura tem privilegiado a análise do papel social dessas instituições,

dedicando menor atenção aos efeitos jurídicos das decisões por elas proferidas e aos mecanismos que condicionam a sua efetividade no âmbito do sistema de justiça.

3 TRIBUNAIS COMUNITÁRIOS EM MOÇAMBIQUE

A criação dos tribunais comunitários resultou da necessidade de aproximar a administração da justiça das comunidades, especialmente em zonas onde o acesso aos tribunais judiciais é condicionado por limitações geográficas, económicas e institucionais.

O enquadramento jurídico dos tribunais comunitários encontra seu marco inicial na Lei n.º 4/92, de 6 de maio, que reconhece formalmente essas instituições como mecanismos de resolução de conflitos de pequena complexidade, orientados pela equidade, pelos valores socioculturais das comunidades e pela promoção da convivência pacífica. A referida lei estabelece que os tribunais comunitários exercem funções predominantemente conciliatórias, privilegiando soluções consensuais em detrimento da litigância judicial.

A Constituição da República de Moçambique (2004) admite a coexistência de diferentes mecanismos de administração da justiça, desde que actuem em conformidade com os princípios constitucionais, os direitos fundamentais e a legalidade. Esse reconhecimento evidencia uma concepção inclusiva do sistema jurídico moçambicano, na qual os tribunais comunitários complementam a justiça estatal, contribuindo para a efectivação do direito de acesso à justiça.

Posteriormente, a Lei n.º 24/2007, de 20 de agosto, que aprova a Lei da Organização Judiciária, consolidou a organização dos tribunais judiciais e reafirmou a necessidade de articulação entre as diferentes instituições que integram o sistema de administração da justiça, embora os tribunais comunitários estejam fora da estrutura jurisdicional comum.

Santos e Trindade (2003b) demonstram que essas instituições contribuem para reduzir a sobrecarga dos tribunais judiciais e ampliar o acesso à justiça, sobretudo nas zonas rurais e periurbanas.

4 DIMENSÕES DAS DECISÕES DOS TRIBUNAIS COMUNITÁRIOS

A eficácia jurídica constitui uma dimensão central para a análise das decisões dos tribunais comunitários, sobretudo quando se pretende determinar em que medida essas decisões produzem consequências reconhecíveis no ordenamento jurídico moçambicano. A análise da eficácia deve transcender a verificação do cumprimento material da decisão pelas partes, sendo necessário

distinguir a eficácia jurídica de outras dimensões, designadamente a eficácia social, a efetividade, a executoriedade e a legitimidade social.

No contexto da teoria jurídica, Kelsen (2009) relaciona a eficácia do ordenamento jurídico com a sua capacidade de se realizar na conduta dos indivíduos, apesar de a validade e a eficácia constituírem conceitos distintos. A validade diz respeito à existência da norma enquanto norma jurídica dentro de determinado ordenamento, enquanto a eficácia se relaciona com a sua observância e aplicação na realidade. O reconhecimento jurídico de uma instituição ou de uma decisão não significa, necessariamente, que os seus efeitos sejam concretizados de forma plena na prática.

Hart (2012) ao analisar o funcionamento dos sistemas jurídicos, demonstra igualmente a importância da existência de regras institucionais que definem competências, procedimentos e formas de reconhecimento das decisões jurídicas. Nessa perspectiva, a produção de efeitos jurídicos “depende tanto da aceitação social de uma decisão quanto da sua inserção num quadro institucional e normativo que determine a autoridade e os limites da atuação da instituição que a profere”.

A eficácia jurídica deve, por isso, ser distinguida da eficácia social. A eficácia social refere-se ao grau de aceitação, observância e cumprimento de uma determinada norma ou decisão pelos seus destinatários. Uma decisão pode ser amplamente cumprida numa comunidade como reflexo da confiança nas instituições locais, dos valores socioculturais ou da autoridade dos seus membros, apresentando elevada eficácia social, sem que disponha necessariamente da mesma força jurídica ou coerciva de uma decisão proferida por um tribunal judicial.

No campo do pluralismo jurídico, Merry (1988) demonstra que diferentes formas de ordenação normativa podem coexistir num mesmo espaço social, sendo relevante compreender como as pessoas recorrem e atribuem significado a diferentes mecanismos de resolução de conflitos.

Os conceitos de efetividade, executoriedade e legitimidade social também são essenciais para compreender os limites e possibilidades das decisões dos tribunais comunitários. A efetividade constitui uma dimensão próxima, mas igualmente distinta da eficácia jurídica. Ela relaciona-se com a capacidade de uma decisão produzir o resultado para o qual foi proferida. No caso dos tribunais comunitários, uma decisão pode ser considerada efetiva quando contribui concretamente para solucionar o conflito, restaurar relações entre as partes, evitar a continuidade da disputa ou promover a convivência pacífica. Assim, a efetividade deve ser apreciada a partir dos resultados concretos alcançados.

A executoriedade corresponde à possibilidade de fazer cumprir uma decisão por meio dos mecanismos legalmente estabelecidos, especialmente quando o destinatário não a cumpre voluntariamente. Consequentemente, o facto de uma decisão ser voluntariamente cumprida pelas partes não permite concluir, por si só, que essa decisão disponha de força executória equivalente à de uma decisão judicial.

A legitimidade social relaciona-se com o reconhecimento e a aceitação de determinada instituição ou decisão pelos membros da comunidade. Griffiths (1986), ao desenvolver a teoria do pluralismo jurídico, demonstra que a regulação social não pode ser compreendida exclusivamente a partir do Direito estatal, uma vez que diferentes ordens normativas podem coexistir num mesmo campo social.

Tamanaha (2008) chama atenção para a complexidade da definição do próprio conceito de Direito e para a multiplicidade de formas normativas existentes nas sociedades contemporâneas. No contexto moçambicano, essa discussão assume particular relevância porque os tribunais comunitários se inserem num espaço de coexistência entre mecanismos formais e comunitários de resolução de conflitos.

Santos e Trindade (2003b) destacam a existência de múltiplas instâncias de resolução de conflitos em Moçambique, evidenciando a importância das estruturas comunitárias na administração da justiça e na resolução de conflitos locais. Nesse contexto, a proximidade, a acessibilidade e a aceitação social podem contribuir para que as decisões dos tribunais comunitários sejam observadas voluntariamente, ainda que a sua posição e os seus efeitos não sejam necessariamente equivalentes aos das decisões dos tribunais judiciais.

Desse modo, para efeitos da presente investigação, a eficácia jurídica das decisões dos tribunais comunitários é entendida como a capacidade dessas decisões de produzir efeitos juridicamente relevantes dentro dos limites estabelecidos pelo ordenamento jurídico moçambicano. Essa dimensão deve ser analisada em articulação, mas não em confusão, com a eficácia social, a efetividade, a executoriedade e a legitimidade social.

A distinção conceptual permite sustentar que uma decisão de um tribunal comunitário pode apresentar elevado cumprimento voluntário, forte aceitação social e resultados concretos na resolução de determinado conflito, mas encontrar limitações quanto à sua executoriedade ou à sua integração no sistema judicial formal. Inversamente, a existência de reconhecimento jurídico de uma instituição não significa necessariamente que todas as suas decisões produzam efeitos coercivos equivalentes aos das decisões dos tribunais judiciais.

5 METODOLOGIA

Nesta secção são apresentados os procedimentos metodológicos adotados para a realização da pesquisa, com destaque para: o desenho da pesquisa, a área de estudo, os participantes, as técnicas e instrumentos de recolha de dados, os critérios de inclusão e exclusão, os procedimentos de tratamento e análise dos dados e os aspectos éticos observados durante a investigação.

5.1 Desenho da pesquisa

A pesquisa é de natureza aplicada, com abordagem qualitativa e carácter exploratório e descritivo. A opção por essa abordagem fundamenta-se na necessidade de compreender a eficácia jurídica das decisões dos tribunais comunitários no sistema de justiça moçambicano, considerando as percepções, experiências e interpretações dos diferentes intervenientes do sistema de justiça.

Para assegurar maior consistência analítica, a pesquisa adoptou a estratégia de triangulação de dados, combinando revisão bibliográfica, análise documental e entrevistas semiestruturadas. De acordo com Yin (2018), a utilização de múltiplas fontes de evidência aumenta a validade e a credibilidade dos resultados em estudos que analisam fenómenos inseridos em contextos institucionais reais.

5.2 Área de estudo

A investigação foi realizada na Província de Manica, abrangendo três unidades territoriais, nomeadamente o Distrito de Macossa, o Distrito de Guro e a Cidade de Chimoio. A escolha desses locais permitiu recolher percepções de diferentes intervenientes com experiência ou conhecimento sobre o funcionamento dos tribunais comunitários, abrangendo tanto contextos urbanos como rurais.

A Cidade de Chimoio concentrou o maior número de participantes, sobretudo pela maior disponibilidade de profissionais ligados ao sistema formal de justiça, académicos e outros intervenientes com domínio da matéria estudada. A inclusão dos Distritos de Macossa e Guro permitiu incorporar percepções de juízes dos tribunais comunitários, líderes comunitários e cidadãos com experiência ou conhecimento sobre os mecanismos comunitários de resolução de conflitos.

5.3 Participantes da pesquisa

Participaram da investigação 150 indivíduos, seleccionados por amostragem intencional, tendo em consideração a sua experiência, disponibilidade e conhecimentos relacionados com os tribunais comunitários e o sistema de justiça. Entre os critérios considerados para a identificação e selecção dos participantes, destacaram-se a acessibilidade e proximidade geográfica ou institucional com o pesquisador, a disponibilidade para participar voluntariamente nas entrevistas e o domínio ou experiência relativamente ao conteúdo estudado.

Tabela 1 – Caracterização dos participantes da pesquisa (n = 150)

Local da pesquisa	Número por local	Percentagem	Categoria dos participantes	Número por Categoria
Cidade de Chimoio	70	46,7%	Juízes dos Tribunais Comunitários	40
			Magistrados Judiciais	15
			Procuradores	10
Distrito de Macossa	45	30%	Advogados	15
			Líderes Comunitários	20
Distrito de Guro	35	23,3%	Académicos da área do Direito	15
			Cidadãos que recorreram aos Tribunais Comunitários	35
Total	150	100%	Total	150

Fonte: dados da pesquisa (2025).

A maior concentração de participantes na cidade de Chimoio deve-se à maior disponibilidade de profissionais do sistema de justiça, académicos e outros intervenientes com conhecimento sobre o objecto da investigação. Os distritos de Macossa e Guro permitiram complementar esses dados com percepções provenientes dos contextos comunitários.

5.4 Técnicas e instrumentos de recolha de dados

Os dados foram obtidos por meio de fontes primárias e secundárias. As fontes primárias consistiram em entrevistas semiestruturadas realizadas com os participantes da investigação. As entrevistas foram orientadas por um guião previamente elaborado, cada participante foi entrevistado de forma individual, com duração de até 30 minutos por entrevista. O registo das respostas foi de forma escrita com recurso a bloco de notas, permitindo recolher informações sobre a percepção dos participantes relativamente à eficácia jurídica das decisões dos tribunais comunitários, aos desafios institucionais enfrentados e à articulação entre a justiça comunitária e os tribunais judiciais.

As entrevistas foram realizadas em dois períodos distintos, nos meses de junho e julho de 2025 e, posteriormente, em outubro e novembro também de 2025. Entre janeiro e abril de 2026, foi realizada uma etapa complementar destinada à verificação, complementação, análise e discussão dos resultados.

As fontes secundárias incluem legislação, livros, artigos científicos, dissertações, teses, relatórios institucionais e documentos produzidos por organismos nacionais e internacionais sobre pluralismo jurídico, acesso à justiça e tribunais comunitários.

5.5 Critérios de inclusão e exclusão

Tabela 2 – Critérios de inclusão e exclusão da pesquisa

Critérios de inclusão	Critérios de exclusão
Juizes comunitários, magistrados, procuradores, advogados, líderes comunitários, académicos e cidadãos com conhecimento ou experiência sobre o objecto do estudo.	Pessoas sem conhecimento ou experiência relevante sobre os tribunais comunitários.
Disponibilidade e aceitação voluntária para participar na entrevista.	Pessoas que recusaram participar ou não consentiram com a entrevista.
Domínio ou experiência sobre os conteúdos relacionados com a justiça comunitária.	Entrevistas incompletas ou com informações insuficientes.
Fontes bibliográficas, legislativas e institucionais relevantes para o objecto da pesquisa.	Fontes sem credibilidade, autoria identificável ou relação com o objecto do estudo.

Fonte: dados da pesquisa (2025).

5.6 Tratamento e análise dos dados

Os dados foram submetidos à análise de conteúdo, seguindo os procedimentos sistematizados por Bardin (2016), compreendendo as fases de pré-análise, exploração do material, categorização temática, interpretação dos resultados e articulação com o referencial teórico. A triangulação entre entrevistas, análise documental e revisão bibliográfica permitiu aumentar a consistência, a credibilidade e o vigor dos resultados obtidos.

5.7 Aspectos éticos

A investigação observou os princípios éticos aplicáveis à pesquisa científica. No entanto, não contemplou a apreciação formal por um comité de ética ou órgão institucional equivalente. Ademais, foram adoptadas medidas destinadas à proteção dos participantes, tais como: esclarecimento prévio, consentimento para a participação, possibilidade de não responder a determinadas questões e preservação da identidade dos entrevistados.

Para garantir a confidencialidade e o anonimato, os participantes não foram identificados pelos seus nomes, tendo sido utilizados códigos alfanuméricos nas declarações apresentadas no

estudo (JC14, LC09, MJ05, PR06, MJ11, A12 e AD07). As informações recolhidas foram utilizadas exclusivamente para fins científicos e tratadas de forma confidencial, procurando-se evitar qualquer exposição individual dos participantes.

6 DISCUSSÃO DOS RESULTADOS

A presente secção analisa e discute os principais resultados da investigação, tendo em consideração os objectivos definidos e o quadro teórico adoptado. A discussão procura relacionar as evidências obtidas junto dos participantes com a literatura científica e o enquadramento jurídico dos tribunais comunitários, com particular atenção ao seu contributo para o acesso à justiça, à eficácia das suas decisões e aos desafios institucionais de articulação com os tribunais judiciais.

6.1 Contributo dos tribunais comunitários para o acesso da comunidade à justiça

Tabela 3 – Contributo dos tribunais comunitários para o acesso à justiça

Dimensão	Evidência da pesquisa
Proximidade	Justiça mais acessível às comunidades
Celeridade	Resolução rápida dos conflitos
Mediação e conciliação	Predomínio de soluções consensuais
Legitimidade social	Elevada confiança da comunidade
Limitações	Fraca articulação com os tribunais judiciais

Fonte: dados da pesquisa (2025).

Os participantes destacaram que os tribunais comunitários representam, para muitas comunidades, a principal porta de entrada para a resolução de conflitos, sobretudo devido à sua proximidade geográfica e facilidade de acesso. Como afirmou um dos entrevistados: "Quando surge um problema na comunidade, recorremos primeiro ao tribunal comunitário, porque está próximo e resolve os conflitos rapidamente" (P27). Essa percepção confirma a perspectiva de Cappelletti e Garth (1988), segundo a qual o acesso à justiça pressupõe a eliminação das barreiras económicas, geográficas e processuais que dificultam o exercício efectivo dos direitos.

Outro aspecto frequentemente referido foi a celeridade dos procedimentos. Segundo um juiz comunitário: "Grande parte dos conflitos é resolvida no mesmo dia ou poucos dias depois, evitando que pequenos problemas se agravem" (JC14). Esse resultado converge com Santos (2007), que defende que os mecanismos comunitários de resolução de conflitos oferecem respostas mais rápidas e adequadas às necessidades locais, fortalecendo a justiça de proximidade.

Relativamente à mediação e conciliação, os entrevistados salientaram que o principal objectivo dos tribunais comunitários é restaurar as relações sociais. Um líder comunitário afirmou:

"Procuramos que as partes conversem e encontrem uma solução aceite por todos, para manter a harmonia na comunidade" (LC09). Essa evidência está em consonância com a literatura recente, que reconhece os mecanismos consensuais como instrumentos essenciais para a construção de uma justiça mais inclusiva e participativa (OECD, 2021).

No que respeita à legitimidade social, os participantes demonstraram elevados níveis de confiança nos tribunais comunitários. Um cidadão entrevistado referiu que: "As pessoas respeitam mais as decisões quando são tomadas por quem conhece a realidade da comunidade" (C34). Esse resultado reforça a posição de Santos e Trindade (2003b), segundo a qual a legitimidade dessas instituições decorre do reconhecimento jurídico, da confiança e da aceitação social que conquistam junto das comunidades.

Apesar desses aspectos positivos, vários participantes apontaram limitações relacionadas com a articulação entre os tribunais comunitários e os tribunais judiciais. Um magistrado judicial observou: "Ainda não existem mecanismos suficientemente claros para integrar algumas decisões dos tribunais comunitários no sistema judicial formal" (MJ05). Essa constatação confirma os desafios identificados pelo UNDP (2022), que defende o fortalecimento da coordenação institucional e do enquadramento normativo como condição para aumentar a eficácia jurídica da justiça comunitária.

6.2 A eficácia jurídica das decisões dos tribunais comunitários

Tabela 4 – Eficácia jurídica das decisões dos tribunais comunitários

Dimensão	Significado	Evidência da pesquisa	Referencial teórico
Eficácia jurídica	Produção de efeitos juridicamente reconhecidos.	Reconhecimento jurídico, embora com alcance limitado face às decisões judiciais.	Kelsen (2009); Hart (2012)
Eficácia social	Aceitação e cumprimento voluntário da decisão.	Elevado cumprimento voluntário e aceitação comunitária.	Merry (1988); Santos; Trindade (2003b)
Efetividade	Concretização prática dos efeitos da decisão.	Resolução célere dos conflitos e restauração das relações sociais.	Santos; Trindade (2003b); Tamanaha (2008)
Executoriedade	Possibilidade de impor o cumprimento da decisão.	Ausência ou limitação de mecanismos de execução coerciva.	Kelsen (2009); Hart (2012)

Legitimidade social	Reconhecimento e confiança da comunidade.	Elevada confiança nas decisões dos tribunais comunitários.	Griffiths (1986); Merry (1988); Tamanaha (2008)
Articulação institucional	Coordenação com os tribunais judiciais.	Fraca articulação e ausência de procedimentos claros de encaminhamento.	Tamanaha (2008); Santos; Trindade (2003b)

Fonte: dados da pesquisa (2025).

Os resultados do estudo evidenciam que os tribunais comunitários gozam de reconhecimento jurídico no ordenamento moçambicano, apesar de as suas decisões terem um alcance limitado quando comparadas às decisões dos tribunais judiciais. Um magistrado judicial afirmou: "Os tribunais comunitários são importantes para resolver conflitos locais, mas as suas decisões não têm o mesmo efeito jurídico das decisões judiciais" (MJ08). Essa percepção encontra respaldo na Lei n.º 4/92, que institui os tribunais comunitários como mecanismos de resolução de conflitos de natureza comunitária, e na Constituição da República de Moçambique, que reconhece o pluralismo jurídico, sem lhes atribuir competências jurisdicionais equivalentes às dos tribunais judiciais.

Apesar dessas limitações, verificou-se um elevado grau de cumprimento voluntário das decisões. Um juiz comunitário referiu que: "Na maioria dos casos, as partes cumprem o que foi acordado porque participaram na construção da solução" (JC17). Esse resultado confirma a perspectiva de Merry (1988), segundo a qual a eficácia das instituições comunitárias decorre, em grande medida, da legitimidade social e da aceitação das normas pela própria comunidade, não dependendo exclusivamente da coerção estatal.

A legitimidade social constituiu uma das dimensões mais valorizadas pelos participantes. Um líder comunitário destacou: "As pessoas respeitam a decisão porque conhecem os juízes comunitários e confiam na sua imparcialidade" (LC11). Essa evidência converge com Griffiths (1986), que sustenta que diferentes ordens jurídicas podem coexistir e produzir efeitos sociais relevantes, independentemente de integrarem formalmente o sistema judicial estatal. Assim, a eficácia dos tribunais comunitários manifesta-se na capacidade de restaurar relações sociais e promover a convivência comunitária.

Não obstante, os participantes apontaram limitações jurídicas que restringem a efetividade das decisões. Um advogado entrevistado observou: "Quando uma das partes não cumpre voluntariamente, o tribunal comunitário não dispõe de mecanismos legais para impor a execução da decisão" (A09). Essa limitação decorre da inexistência de força executória própria, situação que reduz a eficácia jurídica das decisões e evidencia a necessidade de maior harmonização entre a Lei n.º 4/92 e a Lei n.º 24/2007, que organiza o sistema judicial moçambicano.

Por fim, os resultados revelam que a reduzida articulação entre os tribunais comunitários e os tribunais judiciais constitui um dos principais obstáculos ao fortalecimento da justiça comunitária. Segundo um procurador: "Faltam procedimentos claros para encaminhar ou reconhecer determinadas decisões dos tribunais comunitários no sistema judicial formal" (PR06). Essa constatação corrobora a perspectiva de Tamanaha (2008), segundo a qual o pluralismo jurídico exige mecanismos de coordenação entre as diferentes ordens normativas, permitindo que estas coexistam de forma complementar, com segurança jurídica e respeito pelos direitos fundamentais.

6.3 Desafios institucionais na articulação entre os tribunais comunitários e os tribunais judiciais

Tabela 5 – Desafios institucionais na articulação entre os tribunais comunitários e judiciais

Dimensão	Evidência da pesquisa	Referencial jurídico/teórico
Competências	Sobreposição e indefinição de competências	Lei n.º 4/92; Lei n.º 24/2007
Coordenação institucional	Ausência de mecanismos formais de articulação	Constituição da República
Capacitação	Formação jurídica insuficiente dos juízes comunitários	Santos e Trindade (2003b)
Recursos institucionais	Insuficiência de recursos humanos e materiais	UNDP (2022)
Supervisão	Fragilidade no acompanhamento institucional	OECD (2021)
Segurança jurídica	Decisões com eficácia limitada	Tamanaha (2008)

Fonte: dados da pesquisa (2025).

Os resultados revelam que um dos principais desafios enfrentados pelos tribunais comunitários está relacionado com a indefinição de competências em determinadas matérias, originando dúvidas quanto aos limites da sua atuação e à articulação com os tribunais judiciais. Um magistrado judicial afirmou: "Há situações em que não existe clareza sobre qual órgão deve apreciar determinados conflitos, o que gera insegurança para os cidadãos" (MJ11). Essa realidade demonstra que, embora a Lei n.º 4/92 reconheça os tribunais comunitários, ainda persistem limitações na delimitação das suas competências em relação às previstas na Lei n.º 24/2007, comprometendo a harmonização do sistema de justiça.

Os participantes também salientaram a inexistência de mecanismos formais de coordenação entre os tribunais comunitários e os tribunais judiciais. Segundo um procurador: "Cada instituição actua de forma relativamente isolada, sem procedimentos claros para encaminhamento ou acompanhamento dos casos" (PR08). Essa constatação evidencia a necessidade de fortalecer a cooperação institucional prevista pelos princípios constitucionais de acesso à justiça e de complementaridade entre as diferentes formas de administração da justiça.

Outro aspecto muito referido foi a necessidade de reforçar a formação dos juízes comunitários. Um juiz comunitário declarou: "Muitos de nós resolvemos conflitos com base na experiência e nos costumes, mas precisamos de mais formação sobre a legislação vigente" (JC22). Esse resultado corrobora Santos e Trindade (2003b), ao defenderem que a valorização da justiça comunitária deve ser acompanhada por programas permanentes de capacitação, de modo a assegurar maior uniformidade das decisões e proteção dos direitos fundamentais.

As limitações de natureza material e institucional também foram apontadas como fatores que reduzem a eficiência dos tribunais comunitários. Um líder comunitário referiu que "em alguns locais faltam instalações adequadas, materiais de trabalho e apoio administrativo para o funcionamento regular do tribunal; cada líder tradicional trabalha ou resolve os casos na sua própria residência, recorrendo a espaços livres ou lugares de repouso residencial" (LC15). Situação semelhante é identificada pelo UNDP (2022), que destaca a necessidade de investimento em infraestruturas, recursos humanos e apoio técnico como condição para o fortalecimento da justiça comunitária.

A fragilidade dos mecanismos de supervisão e acompanhamento institucional constitui outro desafio relevante. Um advogado entrevistado observou: "Depois de proferidas, muitas decisões não são acompanhadas por nenhuma entidade, dificultando a avaliação da sua aplicação" (A12). Essa realidade aproxima-se das conclusões da OECD (2021), que recomenda a criação de sistemas de monitorização e avaliação para reforçar a qualidade, a transparência e a responsabilização das instituições de justiça comunitária.

Os resultados desta investigação são consistentes com outros estudos nacionais e internacionais que reconhecem a importância dos tribunais comunitários para a ampliação do acesso à justiça, mas alertam para a necessidade de aperfeiçoar o enquadramento normativo, fortalecer a cooperação institucional, investir na formação dos juízes comunitários e melhorar as condições materiais de funcionamento dessas instituições.

CONCLUSÃO

O presente estudo demonstra que os tribunais comunitários desempenham um papel relevante na resolução célere de conflitos de reduzida complexidade, privilegiando a mediação, a conciliação e a restauração das relações sociais, o que lhes confere elevada legitimidade junto das comunidades e reforça a sua importância no contexto do pluralismo jurídico reconhecido pela Constituição da República de Moçambique.

A investigação evidenciou, contudo, que a eficácia jurídica das decisões dos tribunais comunitários permanece condicionada por limitações normativas e institucionais, nomeadamente a reduzida força executória das suas decisões, a insuficiente articulação com os tribunais judiciais, a ausência de mecanismos formais de coordenação, a limitada capacitação dos juizes comunitários e a escassez de recursos humanos e materiais.

Do ponto de vista científico, o estudo preenche uma lacuna identificada na literatura ao analisar a eficácia jurídica das decisões dos tribunais comunitários numa perspectiva integrada, articulando o pluralismo jurídico, o acesso à justiça, o enquadramento normativo e as evidências empíricas recolhidas junto de diferentes intervenientes do sistema de justiça.

Em termos práticos, os resultados apontam para a necessidade de aperfeiçoar o quadro jurídico dos tribunais comunitários, fortalecer os mecanismos de cooperação com os tribunais judiciais, investir na formação contínua dos juizes comunitários e melhorar as condições institucionais de funcionamento dessas estruturas. Tais medidas poderão reforçar a segurança jurídica, aumentar a efetividade das decisões e consolidar o papel dos tribunais comunitários como instrumentos de promoção do acesso à justiça, em consonância com os princípios do pluralismo jurídico e com o Objectivo de Desenvolvimento Sustentável 16, relativo à promoção de sociedades pacíficas, instituições eficazes e acesso universal à justiça.

Por fim, recomenda-se que futuras investigações aprofundem a análise da eficácia jurídica das decisões dos tribunais comunitários em diferentes contextos territoriais de Moçambique, recorram a metodologias comparativas com outros países africanos e avaliem o impacto de eventuais reformas legislativas e institucionais sobre o desempenho dessas instituições. Tais estudos poderão contribuir para o aperfeiçoamento das políticas públicas e para o fortalecimento da justiça comunitária como componente essencial do sistema de justiça moçambicano.

REFERÊNCIAS

BARDIN, L. **Análise de conteúdo**. rev. e ampl. São Paulo: Edições 70, 2016.

CAPPELLETTI, M.; GARTH, B. **Acesso à justiça**. Tradução: E. Grinover. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988. (Obra original publicada em 1978).

GRIFFITHS, J. What is legal pluralism?. **Journal of Legal Pluralism and Unofficial Law**, [s. l.], v. 18, ed. 24, p. 1-55, 1986. Disponível em: <https://doi.org/10.1080/07329113.1986.10756387>. Acesso em: 10 jul. 2026.

HART, H. L. A. **The concept of law**. 3. ed. Oxford: Oxford University Press, 2012.

KELSEN, H. **Pure theory of law**. Tradução: M. Knight. 2. ed. Union: The Lawbook Exchange, 2009. (Obra original publicada em 1960).

MERRY, S. E. Legal pluralism. **Law & Society Review**, [s. l.], v. 22, n. 5, p. 869-896, 1988.

MOÇAMBIQUE. [Constituição (2004)]. **Constituição da República de Moçambique de 2004**. Maputo: Boletim da República, I Série, 2004.

MOÇAMBIQUE. **Lei nº 4/92, de 6 de maio de 1992**. Cria os tribunais comunitários. Maputo: Boletim da República, I Série, 1992.

MOÇAMBIQUE. **Lei nº 24/2007, de 20 de agosto de 2007**. Lei da Organização Judiciária. Maputo: Boletim da República, I Série, 2007.

ORGANISATION for Economic Co-operation and Development. Government at a glance 2021. **OECD Publishing**, [s. l.], 2021.

SANTOS, B. de S. **Para uma revolução democrática da justiça**. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2007.

SANTOS, B. de S.; TRINDADE, J. C. (org.). **Conflito e transformação social: uma paisagem das justiças em Moçambique**. Porto: Edições Afrontamento, 2003a. v. 1.

SANTOS, B. de S.; TRINDADE, J. C. (org.). **Conflito e transformação social: uma paisagem das justiças em Moçambique**. Porto: Edições Afrontamento, 2003b. v. 2.

TAMANAH, B. Z. Understanding legal pluralism: past to present, local to global. **Sydney Law Review**, [s. l.], v. 30, n. 3, p. 375-411, 2008.

UNITED nations development programme. People-centred justice for all: a global vision for justice. **UNDP**, [s. l.], 2022.

YIN, R. K. **Case study research and applications: design and methods**. 6. ed. Los Angeles: SAGE Publications, 2018.